

**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO - GOIÁS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

NOTA TÉCNICA – 03/2026 – ATENDIMENTO DE MENORES DE IDADE

***Ementa.** Psicologia. Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005). Artigo 8º. Atendimento psicológico não eventual a crianças, adolescentes ou pessoas interditas. Necessidade de autorização prévia de responsável legal. Inexistência de exigência normativa de autorização conjunta de ambos os genitores quando ambos detêm o poder familiar. Suficiência da autorização de um dos responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário ou restrição do poder familiar. Legitimidade de ambos os genitores para acesso a documentos e informações decorrentes do atendimento psicológico. Possibilidade de restrição de acesso diante de decisão judicial ou risco à integridade física ou psíquica da pessoa atendida. Interpretação orientada pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da responsabilidade ética profissional.*

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Tendo em vista as dúvidas recorrentes encaminhadas a este Conselho Regional de Psicologia acerca da autorização necessária para o atendimento psicológico de crianças, adolescentes e pessoas interditas, bem como sobre o acesso de responsáveis legais às informações decorrentes desses atendimentos, a Comissão Especial de Avaliação Psicológica apresenta os seguintes esclarecimentos.

Destaca-se que a presente manifestação possui caráter orientativo, tendo como finalidade contribuir para a adequada aplicação das normas éticas no exercício da profissão, bem como para a proteção dos direitos das pessoas atendidas no contexto da prática psicológica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA, TÉCNICA E ÉTICA

O artigo 8º da Resolução CFP nº 010/05, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo, trata da atuação do profissional nos casos de atendimento psicológico não eventual a crianças, adolescentes ou pessoas interditas. A norma estabelece que, antes do início desse tipo de atendimento, deve ser obtida autorização de responsável legal, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Essa exigência tem como objetivo garantir segurança jurídica ao profissional e, sobretudo, assegurar a proteção integral da pessoa atendida, considerando sua condição de vulnerabilidade. Importante destacar que o Código de Ética não exige autorização conjunta dos pais. Assim, quando ambos os genitores detêm o poder familiar, a autorização de apenas um deles é suficiente para o início do atendimento psicológico, não havendo previsão normativa que imponha a anuência simultânea de ambos.

A exigência de autorização de ambos os pais somente se justificaria se houvesse determinação judicial expressa nesse sentido. Fora dessas hipóteses, a autorização individual de um dos responsáveis legais atende plenamente ao disposto no artigo 8º da Resolução CFP nº 010/05. Caso algum dos genitores tiver o exercício do poder familiar restringido ou suspenso por decisão judicial, a outra parte deve apresentar ao profissional documento que ateste este fato.

3. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO

No que se refere ao acesso aos documentos decorrentes do atendimento psicológico, como declarações, relatórios ou informações pertinentes, ambos os genitores que detenham o poder familiar possuem legitimidade para requerê-los. Esse acesso decorre do próprio exercício do poder familiar e do dever de cuidado, acompanhamento e proteção dos filhos.

Contudo, esse direito de acesso não é absoluto. Ele pode ser restringido caso exista decisão judicial em sentido contrário ou quando o fornecimento das informações puder representar risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente. Nessas situações, cabe ao psicólogo avaliar o caso à luz dos princípios éticos da profissão, especialmente o da proteção integral, adotando as medidas necessárias e, se for o caso, comunicando a situação às autoridades competentes.

Dessa forma, o artigo 8º deve ser interpretado de maneira equilibrada, permitindo o acesso ao atendimento psicológico e às informações dele decorrentes, sem criar exigências não previstas na norma, mas sempre resguardando o melhor interesse da pessoa atendida e a responsabilidade ética do profissional.

4. REFERÊNCIAS

Conselho Federal de Psicologia. (2005). *Resolução CFP nº 010, de 21 de julho de 2005: Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo*. <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

Goiânia, 17 de março de 2026

Hinayana Leão Motta
Conselheira Presidente
Comissão Especial de Avaliação Psicológica
CRP-09

Jéssica Florinda Amorim
Conselheira Presidente
CRP-09